



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0000999-33.2016.5.10.0019
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____,

Relatório

_____, com qualificação na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de _____, alegando, em síntese, que laborou no período de 09/09/2013, embora a admissão anotada na CPTS seja 24/10/2013. A demissão ocorreu sem justa causa no dia 03/11/2015, de forma constrangedora, via grupo de WhatsApp.

Alega que a remuneração era composta por parte fixa e parte variável que consistia em valor pago por cirurgia em que atuava como instrumentalizadora e desde setembro/2014, as comissões não são pagas.

Invoca equiparação salarial com os paradigmas _____. Além disso, aduz que se ativou em acúmulo de funções e quando do acúmulo, teria se ativado em ambiente insalubre.

Cumpriu labor extraordinário, sem, contudo, indicar os horários de início e término da jornada. Alega supressão de intervalo intrajornada, bem como não recebeu o adicional noturno.

Não usufruiu férias.

Afirma que foi mantida em cárcere privado (sic), além de constrangimentos e outros danos ao seu patrimônio imaterial, além de ter sido vítima de assédio moral.

Ao final, requer a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas elencadas na peça de ingresso, benefícios da justiça gratuita. Atribuiu valor à causa. Juntou documentos.

Proposta inicial de rejeitada, ocasião em que recebidas as defesas, mas houve determinação para emenda à petição inicial.

Em resposta, os reclamados apresentaram contestações escritas acompanhadas de documentos, suscitando preliminares e enfrentando todos os pedidos e pugnando por sua improcedência. As defesas foram complementadas quanto à emenda à petição inicial.

A parte reclamante apresentou réplica.

Prestaram depoimento as partes e uma testemunha da demandante.

Razões finais em memoriais.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

Fundamentação

PRELIMINARES.

ATO ATENTATÓRIO CONTRA A JUSTIÇA. DIREITO DE AÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

Os reclamados _____ e _____ suscitam preliminar de ato atentatório à dignidade da justiça em razão da reclamante ter participado de ação coordenada junto com o outro sócio para lesar o patrimônio da empresa demandada, entre outros argumentos.

O que se apura dos autos em relação à matéria de competência desta Justiça é a pretensão da reclamante às parcelas trabalhistas e rescisórias oriundas do contrato de emprego. As situações fáticas são de encargo probatório da reclamante, tais como salário por fora e equiparação salarial, portanto, não se vislumbra, por ora, qualquer conduta indigna da obreira, haja vista que o direito de ação é garantia constitucional para qualquer pessoa física ou jurídica, de sorte que os reclamados poderiam ter provocado a Justiça do Trabalho em ação ordinária própria visando resguardar seu patrimônio.

No caso dos autos, não há defesa quanto à extinção contratual sem justa causa e ausência da quitação das verbas rescisórias. Nem mesmo há alegação de justa causa. Preliminar rejeitada.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A desconsideração da pessoa jurídica é matéria de mérito por demandar dilação probatória para confirmar a situação fática, portanto, a preliminar é rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DE _____

O segundo reclamado acima descrito pugna pela sua exclusão do polo passivo por não ter dado qualquer ordem para a demissão da reclamante e ocupou o cargo de Diretor Administrativo por pouco período, sem qualquer alusão a sua participação societária.

Ora, tanto a reclamante, quanto os reclamados _____ e _____, sustentam a participação societária do segundo reclamado no quadro da ré, por isso a matéria demanda exame meritório quanto à responsabilidade daquele. Preliminar rejeitada.

CONTRADITA. TESTEMUNHA DA RECLAMANTE. IMAGENS DE FACEBOOK.

A simples participação em redes sociais, não importa em laços de amizade que venham a comprometer a imparcialidade da testemunha, haja vista que seu depoimento, em algumas situações fáticas foram favoráveis às teses das reclamadas. Assim, a prova para tentar macular o depoimento da testemunha não tem subsistência.

Mantém-se a rejeição da contradita, bem como resta indeferido o requerimento para expedição de ofício para apuração de crime de falso testemunho.

MÉRITO

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE.

A reclamante incluiu os sócios da empresa _____, no entanto, não formulou pretensão declaratória na petição inicial, o que foi objeto de determinação do Juízo, na audiência inaugural, para que procedesse à emenda da petição inicial, narrando os fatos e fundamentação jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Em sede de emenda, a parte autora formula duas pretensões de cunho declaratório: que _____ era o sócio de fato e a desconsideração da pessoa jurídica.

A *priori*, no que pertine à declaração de participação societária, tem-se que, em sede de defesa, _____, não nega sua participação na reclamada, afirmando que foi DIRETOR ADMINISTRATIVO e não faz qualquer alusão que o tenha sido na condição de empregado.

Por outro lado, em sede meritória, o segundo reclamado também não produziu prova de que não participou ativamente da sociedade, ainda que não conste do contrato formal, bem como a prova documental evidenciada, fartamente, sua participação inclusive nos autos da ação 2015.01.1.124775-2 que tramita na VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL, cuja decisão daquele juízo proferida não permite dúvidas quanto à participação societária do reclamado.

Assim, não há interesse da autora na pretensão declaratória da participação societária de _____ na empresa _____ LTDA, por se tratar de fato incontroverso e demonstrado fartamente nos autos.

Por fim, no que pertine à despersonalização da pessoa jurídica, as ações cíveis em que as partes reclamadas estão envolvidas denunciam que não houve escorreito gerenciamento do patrimônio da empresa _____, sendo prudente, desde logo, a declaração da desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do artigo 50, CCB.

Portanto, este juízo declara a desconsideração da pessoa jurídica e determina que, em sede de execução, não havendo idoneidade patrimonial para suportar a condenação, esta deverá ser direcionada para os sócios da reclamada, _____ e _____, por metade cada um, conforme já definido pelo juízo de direito que confirmou a participação paritária dos sócios.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

Alega a parte autora que exercia atividades idênticas às dos paradigmas, _____, porquanto estes colegas recebiam o dobro das comissões pagas à obreira. As reclamadas contestam a pretensão.

Com efeito, compete à parte reclamante o ônus de demonstrar a existência dos requisitos contidos no art. 461, CLT, quais sejam: identidade de funções, trabalho de igual valor, mesma localidade, mesmo empregador, e um outro de criação doutrinária, o da simultaneidade na prestação do serviço.

Os requisitos contidos no artigo 461, CLT são de natureza cumulativa, portanto, a identidade de função refere-se às atividades **reais** do empregado equiparando e do paradigma ou modelo, correspondendo ao conjunto de suas tarefas.

A igualdade de função deve ser absoluta e de igual abrangência, dizendo respeito a todas as atividades do paradigma e não apenas do equiparando, ou seja, o conjunto de tarefas deste último deve ser igual, no mínimo, ou maior que o conjunto de atividades do paradigma.

O pressuposto tempo de serviço deve ser considerado como tempo na **função** (conjunto de

tarefas) e não a antiguidade na empresa, pois se o paradigma tiver mais de dois anos na função que o empregado equiparando, a equiparação será indeferida (item III, Súmula 6/TST).

E, por fim, havendo na empresa quadro de pessoal organizado em carreira devidamente homologado pelo órgão competente, não se aplicam ao caso as regras de equiparação salarial previstas na CLT, o mesmo acontecendo quando o pretense paradigma for trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo INSS (item I, Súmula 6/TST).

Após as considerações acima passa-se à análise do acervo probatório, salientando que a parte autora não produziu prova documental a amparar seus argumentos.

Pois bem. A reclamante não produziu prova documental para demonstrar que cumpriu as mesmas tarefas dos paradigmas e a única testemunha obreira declarou que *"que trabalhou de setembro de 2013 até setembro/outubro de 2014, a princípio como secretária e depois como assistente de OPME; ... que a reclamante ficava responsável pelo estoque do material a ser utilizado em cirurgias; levava material aos hospitais; conferia o que estava faltando para fazer pedido nas empresas; sendo essas as tarefas da reclamante; ... conheceu o MICAEL, e ele era vendedor e somente vendia cirurgias até onde sabe, fazia visitas médicas; que o RAILSON era auxiliar de instrumentação e instrumentava somente; que não conheceu WEDER; que não sabe a remuneração da reclamante; ... que sabe que instrumentador ganhava comissão por cirurgia, e acha que era R\$ 200,00 por procedimento, algo assim; que a reclamante fazia controle de rastreabilidade, pois cada material, por exemplo, parafuso, tem um código e tem que fazer a rastreabilidade com a empresa que fornece para que não dê problema burocráticos, repetir código em dois pacientes distintos; ... que DAYANE era responsável técnica na época, ou seja, deixar a documentação da empresa em dia, para que não tivesse problemas com ANVISA, por exemplo; , ou seja, as asserções acima não traduzem qualquer vinculação entre as tarefas da obreira e dos paradigmas MICAEL e WEDES, e em relação ao paradigma RAILSON, nada declinou sobre valor em dobro por procedimento cirúrgico, ao contrário, a testemunha afirma valor inferior ao descrito em sede preambular.*

Portanto, a prova testemunhal não confirma a equiparação salarial, nem a diferença de comissões alegadas pela reclamante, não se desonerando assim do encargo probatório que lhe competia. Neste sentido, a jurisprudência do Eg. TRT:

HORAS EXTRAS. Omissis. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não comprovados os requisitos necessários para a equiparação salarial, não há falar em diferenças salariais. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e desprovido. (0000682-74.2016.5.10.0103 RO. Relator: Desembargador José Leone Cordeiro Leite. Data da publicação: 22/06/2017)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O artigo 461 da CLT disciplina que a equiparação salarial é cabível quando houver a concorrência dos seguintes elementos: identidade de funções; trabalho de igual valor; mesmo empregador; mesma localidade; diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em quadro de carreira. Inexistindo elementos suficientes para o reconhecimento dos requisitos básicos da equiparação salarial, há que ser absolvida a Empregadora condenada no pagamento das respectivas diferenças salariais. (1512-2015-006-10-00-1 RO. Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão. Data de Publicação: 09/06/2017)

Destarte, à míngua de elementos probatórios contundentes e ainda com esteio na jurisprudência acima, este juízo rejeita a equiparação salarial e indefere as diferenças salariais das comissões e respectivos reflexos.

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Alega a parte autora que laborou em acúmulo de funções, no período de outubro/2013 até a demissão, pois além das funções de instrumentadora, tinha que fazer a rastreabilidade dos produtos conforme ordens da responsável técnica, transportava materiais e treinou pessoal, nada auferindo pelo aumento das atividades. Novamente, as demandadas enfrentam os pedidos.

Pois bem. O acúmulo de funções é bem diferente e aproxima-se muito da substituição, pois nesta o empregado é, formal ou informalmente, designado para ocupar um cargo vago e muitas vezes acumula as atribuições do próprio cargo com aquelas do substituído.

Assim, sob o prisma da regularidade nada há de ilícito no acúmulo de funções, que, uma vez demonstrado, o empregado tem direito às diferenças salariais. Da mesma forma que o desvio de função, o acúmulo demanda prova irrefutável de sua prática.

A petição inicial não contém a descrição as tarefas de cada cargo, o que é imprescindível para o deslinde da realidade laboral vivenciada. Não se pode, ao alvedrio, afirmar ter ocorrido acúmulo de funções, sem que se apure, efetivamente, como se deu a situação fática invocada.

Em sede exordial, a reclamante limita-se a descrever o cumprimento das funções acima, sem, no entanto, declarar de quais cargos seriam. Sua prova testemunhal, novamente, não confirma sua tese, conforme declarou a testemunha que "... *que a reclamante ficava responsável pelo estoque do material a ser utilizado em cirurgias; levava material aos hospitais; conferia o que estava faltando para fazer pedido nas empresas; sendo essas as tarefas da reclamante; ... que à noite a reclamante conferia material, anotando tudo o que estava faltando e dormia lá porque não dava tempo de ir para casa; que à noite a reclamante trabalhava até de madrugada e sabe disso porque quando chegava de manhã a reclamante dizia que "não tinha dormido nada fazendo conferência de material; que não sabe dizer o total de procedimentos cirúrgicos que a reclamante fez, mas foram muitos e geralmente cada procedimento durava de 3h, 6h, dependendo da gravidade da cirurgia; ... que a reclamante fazia controle de rastreabilidade, pois cada material, por exemplo, parafuso, tem um código e tem que fazer a rastreabilidade com a empresa que fornece para que não dê problema burocrático, repetir código em dois pacientes distintos; ... que DAYANE era responsável técnica na época, ou seja, deixar a documentação da empresa em dia, para que não tivesse problemas com ANVISA, por exemplo"*, portanto, pela descrição das tarefas não se ilai que fossem estranhas ao emprego de instrumentador cirúrgico.

Além disso, a testemunha se excede na descrição dos fatos, posto que se cada procedimento cirúrgico durava de 3h a 6h, por certo que se fazia muitos, então, a obreira é dotada de capacidade acima do humano médio, haja vista a necessidade que todo ser vivo tem do sono reparador.

Ora, criatividade jurídica tem limites. Não se nega que a autora não recebeu seu acerto rescisório e foi privada de direitos legítimos, contudo, alegar situação pouco crível aos olhos comuns é próximo da má-fé.

A prova da situação fática de acúmulo de funções deve ser robusta e indubitável quanto ao acréscimo de funções estranhas ao cargo contratado, o que não é o caso dos autos.

A jurisprudência deste Eg. TRT referenda a motivação ora exposta:

RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Inviável o reconhecimento de acúmulo de função quando sequer indicadas as atividades supostamente acumuladas. (0000499-43.2016.5.10.0802 (PJ-e). Redator: Desembargador Ricardo Alencar Machado. Data de Publicação: 24/06/2016)

ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO NOS AUTOS. O acúmulo de funções não se configura pelo simples fato de as atribuições adicionais fugirem do complexo de atividades inerentes ao serviço contratado. Isso

*porque é possível que um empregado seja contratado para determinada função para trabalhar por 8 horas diárias; todavia, além da função pactuada, desempenha, em seu horário de labor, função outra, inclusive de menor relevância. Nessa situação, o trabalho prestado dentro da mesma jornada de trabalho é remunerado pelo salário contratualmente ajustado, mesmo que diversas sejam as funções exercitadas. **Frise-se que não há vedação, pela CLT, de que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral.** Hipótese dos autos de falta de prova de que o Reclamante acumulou função de vendedor/atendente com a de laboratorista. (0001630-02.2014.5.10.0001 (Físico). Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão. Data de Publicação: 08/04/2016)*

Assim, com esteio no acerto probatório, bem como na prova testemunhal da autora e jurisprudência acima, este juízo indefere o acúmulo de funções e diferenças salariais com os respectivos reflexos, inclusive o pedido de dano material pelo acúmulo.

Sinale-se que insalubridade, labor extraordinário e adicional noturno têm fatos geradores próprios e não se confundem com o acúmulo, devendo ser examinados em tópicos próprios.

INSALUBRIDADE.

A reclamante foi instrumentadora cirúrgica e requer adicional de insalubridade em razão de acúmulo de funções, não descrevendo que agentes nocivos teriam colocado em risco sua saúde e integridade física. Note-se que nos contracheques já constam o pagamento do adicional de insalubridade no importe de 20%, nos termos da NR 15, verbis:

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Conclui-se assim que a obreira já auferia o adicional de insalubridade em grau médio, inexistindo previsão legal para majoração em virtude de acúmulo de funções, o qual já foi rejeitado. Pedido de insalubridade e diferenças salariais indevido.

REMUNERAÇÃO. COMISSÕES.

Alega a parte reclamante que fazia em média 15 procedimentos cirúrgicos por mês e desde setembro/2014, as reclamadas não pagaram a remuneração correspondente. As reclamadas contestam a pretensão. Não há alegação de salário por fora.

Os contracheques não confirmam o pagamento de comissões e a única testemunha afirmou ter conhecimento que os instrumentadores recebiam R\$ 200,00 por procedimento, mas não soube dizer a quantidade de procedimentos que a reclamante instrumentalizou, nem se havia débitos.

A prova, portanto, não se apresenta com aptidão para confirmar a tese da demandante, motivo pelo qual resta indeferida a pretensão às comissões não quitadas, a uma porque não há, nos contracheques anteriores ao período reclamado não consta a descrição da parcela, assim como não há alegação de salário marginal; a duas porque não há prova do valor, nem de eventual inadimplência. Pedido indeferido, devendo a base de cálculo das parcelas deferidas ser apurada conforme descrição nos contracheques.

JORNADA DE TRABALHO. LABOR EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL NOTURNO.

Com efeito, o ônus da prova de existência de labor extraordinário é, em princípio do autor, posto que na lição de Malatesta "*o ordinário se presume, o extraordinário se prova*", no entanto, se o reclamado invoca fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, passa a ser do empregador o encargo probatório de tais fatos.

A parte autora alega que trabalhou em horas extras, supressão do intervalo intrajornada e no horário noturno, contudo, não descreve, nem pela média, o início e término da jornada, tampouco afirma quais os dias laborados.

As reclamadas negam a tese e mesmo não juntando os controles de jornada, a autora produziu prova testemunhal.

A única testemunha obreira declarou que "*... que trabalhou de setembro de 2013 até setembro/outubro de 2014, a princípio como secretária e depois como assistente de OPME; que trabalhava das 8h às 18h, de segunda a sexta, com intervalo de 1h de almoço; ... que a reclamante não tinha horário certo como a depoente, inclusive dormia na empresa, entrando pela manhã e muitas vezes a depoente ia embora e ela ficava lá de noite; que a reclamante não tirava horário de almoço e já almoçou com ela quando dava, quando "estava mais folgado de cirurgia"; que à noite a reclamante conferia material, anotando tudo o que estava faltando e dormia lá porque não dava tempo de ir para casa; que à noite a reclamante trabalhava até de madrugada e sabe disso porque quando chegava de manhã a reclamante dizia que "não tinha dormido nada fazendo conferência de material; ..", ou seja, as asserções em nada confirmam a tese obreira.*

A agravar os fatos, o depoimento da testemunha é incongruente com o da reclamante que confessou "*que cursava faculdade no período da noite das 19h às 22h45; que na época do período laborado, havia somente práticas de estágio, não lembrando o dia da semana, mas era uma vez na semana somente, de 7h às 12h; que almoçava dentro da empresa, quando tinha tempo e se lá estivesse; ...*", ou seja, a reclamante não poderia estar laborando na empresa se cursava faculdade, portanto, o mínimo que se espera é o uso de parte do tempo para repousar, haja vista que, como já declinado, não é possível que a obreira não dormisse.

O labor extraordinário, consoante acima declinado, exige prova contundente de sua existência, não podendo ser apenas por ouvir falar ou escutar.

A prova deve confirmar a realidade fática sem sombras, sem "achismos" e, no caso dos autos, a testemunha não conviveu com a obreira no turno da noite, assim não há prova de labor entre as 22h e 5h, posto que nem mesmo confirmou procedimentos cirúrgicos noite adentro e, nem poderia, haja vista que a reclamante estudava e frequentava faculdade à noite, sendo inviável a prestação de serviços dentro de tal horário.

O histórico de horários de mensagens contendo liberação de material às 4h não evidencia que estivesse à disposição da ré, assim não serve de prova do alegado labor dentro do horário noturno.

Além disso, consta dos contracheques o pagamento de horas extras, inclusive co adicional de 100%, portanto, competia à reclamante demonstrar ainda que por simples amostragem as diferenças não quitadas.

Assim, fica de plano indeferido o adicional noturno e horas extras noturnas, bem como as horas extras além da 8ª diária e 44ª semanal, e respectivos reflexos.

No que pertine ao intervalo, por certo que as ré não conseguiram demonstrar que a autora, no exercício das funções de instrumentadora cirúrgica, usufruía regularmente do intervalo de 1h, o que restou confirmado pela prova testemunhal.

Não se pode olvidar que uma vez iniciado o procedimento cirúrgico não é possível a interrupção para gozo de intervalo e retorno do procedimento.

Assim, defere-se à reclamante 1 hora extra, por dia (segunda a sexta, excluído os feriados ditados pela Lei 662/49 e o de 30 de novembro/lei distrital, por inexistir alegação de labor em tais dias, bem como não há alusão aos dias laborados na semana), acrescida do adicional de 50%, integração e reflexos no aviso prévio indenizado, férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), 13º salário proporcional (integrais e proporcionais), DSR e FGTS mais 40%.

O divisor é o 220 e a base de cálculo deve ser composta por todas as parcelas salariais descritas nos contracheques, inclusive o adicional de insalubridade.

DANOS MORAIS. DIVERSAS CONDUTAS ILÍCITAS. INDENIZAÇÃO.

A reclamante requer indenização por dano moral em relação a diversas condutas das rés, entre as quais, desvio de função (sic), cárcere privado, demissão vexatória, labor extraordinário/sobrecarga de trabalho.

As reclamadas negam as teses.

A priori, cumpre salienta que não há pedido de desvio de função, cujo fato gerador é bem distinto do acúmulo de funções e equiparação salarial, pedidos já esgotados e indeferidos. Portanto, não há situação fática descrita apta a demonstrar desvio de funções.

A sobrecarga de trabalho denominada pela demandante, inclusive no horário noturno, foi indeferida por ausência de provas, exceto quanto ao intervalo intrajornada, cuja supressão foi acolhida, contudo, não se vislumbra dano ao patrimônio imaterial decorrente da supressão do descanso intrajornada, conduta tão comum no dia a dia de qualquer emprego e sendo reparado na forma de remuneração pelo labor extraordinário. Portanto não se vislumbra dano no que pertine a labor extraordinário.

A questão de ser mantida em cárcere privado é próxima da má-fé, quando a testemunha da autora, sobre o fato, assim declarou: "**... que a empresa ficava trancada à noite e a reclamante não ficava presa no local, nem era proibida de sair da empresa ...**", portanto, mais cristalino impossível. A obreira jamais ficou privada de sua liberdade, o que, inclusive deveria ter sido objeto de denúncia perante a autoridade policial em relação ao alegado cárcere privado, por se tratar de crime.

Por certo que o trabalhador, na extinção do contrato de emprego, guarda mágoas em relação ao seu empregador, contudo, não há necessidade de alegações aleivasas para ter o que é seu de direito.

Por fim, no que pertine à demissão através de rede social - grupo de WhatsApp dos colegas de trabalho - e a forma como o sócio ANDRÉ procedeu à dispensa da reclamante é despida do respeito que deve nortear as relações de emprego, posto que nenhum empregador é obrigado a permanecer com um empregado e as relações de emprego, posto que nenhum empregador é obrigado a permanecer com um empregado e para tanto deve proceder à rescisão contratual de forma urbana e civilizada, haja vista a inexistência de justa causa.

A responsabilidade civil exige a tríade: dano, nexo de causalidade e culpa, de sorte que, no caso dos autos, não houve dano e o desconto efetuado a maior não é quantia expressiva a causar constrangimento ou outro tipo de abalo moral.

Inexiste dano decorrente das demais condutas invocadas pela obreira, contudo, é cristalino pela mensagem enviada pelo sócio ANDRÉ a forma vexatória como expôs a rescisão contratual da demandante, sendo desnecessário tal comportamento, pois submeteu a obreira a constrangimentos perante seus colegas.

Portanto, presentes os requisitos, emerge o dever de indenizar, no entanto, não no valor pretendido pela demandante, haja vista as alegações não verdadeiras formuladas ao juízo como cárcere privado.

Na hipótese, a demandante requer indenização no importe de R\$ 98.463,77, no entanto, cumpre lembrar a autora que, mesmo diante do poder econômico das reclamadas, poderia ter formulado denúncia perante do MPT, Superintendência Regional do Trabalho no DF, no Sindicato da categoria. Mas não o fez após a extinção do pacto, correndo o risco até de ver sua conduta interpretada como perdão tácito.

Portanto, considerando o tempo a que exposta à conduta, escolaridade do agredido, idade da vítima, e o dano advindo da forma como ocorreu a dispensa vexatória, o juízo arbitra a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

A reparação moral tem o escopo não de ofertar valor em pecúnia, mas traduzir medida pedagógica e repressora à conduta de quem agride.

VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS MAIS 40%. SEGURO-DESEMPREGO. CTPS. MULTA DO ARTIGO 477, CLT.

Alega a autora que não houve concessão, nem remuneração das férias no período laborado. A única testemunha da autora afirma que não presenciou o descanso anual.

A demandante juntou o recibo de férias relativas ao período aquisitivo de 2013/2014 para fruição no período de janeiro/2015, portanto, dentro do período concessivo, inexistindo prova apta a demonstrar que não descansou as férias constantes do referido recibo, haja vista que a testemunha somente foi demitida em setembro ou outubro/2014.

No tocante ao período aquisitivo de 2014/2015, este foi devidamente quitado no TRCT e a demissão ocorreu quando ainda em curso o período concessivo, sendo indevida a dobra de qualquer forma.

Conclui-se assim que são indevidas as férias em dobro dos períodos 2013/2014 e 2014/2015 e respectivos 1/3.

As verbas rescisórias foram quitadas perante o sindicato, ficando pendente a multa do artigo 477, CLT.

Também foram cumpridas as obrigações de liberação do FGTS e seguro-desemprego. Não há pedido de anotação da extinção contratual na CTPS.

A multa prevista no dispositivo acima declinado é devida na hipótese de não quitação dos haveres rescisórios e trabalhistas, porventura devidos na extinção do contrato, nos prazos determinados nas alíneas "a" e "b", § 6º, art. 477, consolidado.

As reclamadas não demonstraram a quitação tempestiva da rescisão contratual, bem como a parcela foi expressamente ressalvada no ato de homologação, sendo devida a multa do artigo 477, CLT, no valor do salário-base, R\$ 2.843,86, conforme previsto no § 8º, da norma sob comento e não sobre a remuneração.

JUSTIÇA GRATUITA.

Para concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, basta constar da exordial a declaração de que não tem como suportar o custo processual, sem padecer prejuízo. Inteligência contida no § 3º, *in fine*, do artigo 790, CLT e entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST.

Pela prova documental, afere-se que a parte autora não usufrui de padrão salarial que permita a conclusão de que tem capacidade econômica para demandar sem sofrer prejuízos, bem como as reclamadas não produziram prova para demonstrar a capacidade financeira que excluiria a parte reclamante do benefício. Defere-se, portanto, a gratuidade de justiça requerida à parte autora.

Não há prova da hipossuficiência do segundo reclamado, de sorte que resta indeferida a gratuidade de justiça ao segundo réu.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

A liquidação da sentença far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a evolução salarial, conforme documentos já juntados aos autos e, na ausência, sobre a última remuneração (TRCT), limites do pedido e demais critérios fixados acima.

No tocante aos juros, estes são devidos desde o ajuizamento da ação, consoante o comando do art. 883, da CLT, devendo ser calculados sobre o valor da condenação devidamente corrigido (Súmula 200/TST).

Os percentuais dos juros de mora serão aqueles previstos na lei, observando-se a respectiva época de vigência (Súmula 307/TST), 1% ao mês de forma simples (Lei nº 8.177/91).

Sobre os juros da mora não incide imposto de renda, nos termos da OJ 400, SDI-1/TST, por não terem natureza de capital na acepção jurídica de parcelas que sofrem tributação.

A atualização monetária dos créditos trabalhistas se fará pela aplicação do índice previsto para o mês subsequente ao mês vencido (Súmula 381/TST), eis que antes do vencimento da obrigação é impossível a incidência de correção monetária sobre a mesma.

As verbas deferidas, que forem calculadas com base na última remuneração, serão atualizadas monetariamente com a utilização do índice relativo ao dia previsto para o pagamento das verbas rescisórias.

A atualização da indenização por dano moral deverá seguir o entendimento disposto na Súmula 439/TST.

Considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial (artigo 214 do Decreto 3.048/99), inclusive sobre o período reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução *ex officio*.

A Justiça do Trabalho já vem excluindo, de ofício, contribuições destinadas a TERCEIROS, mas não para o SAT, assim, este juízo determina a exclusão das contribuições para TERCEIROS, mas não para aquelas destinadas ao SAT, por força do artigo 240, CF e Súmula 454/TST.

Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final, conforme novo entendimento contido na Instrução Normativa da SRF 1127/2011, sendo responsável a parte autora pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003).

Não há compensação ou dedução a autorizar, exceto quanto às horas extras descritas nos contracheques, observando-se o adicional de 50% (eventuais horas extras majoradas com adicional maior não foram objeto de condenação, de sorte que não podem ser deduzidas).

Dispositivo

Ex positis, a 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita as preliminares e julga **procedente em parte** o pedido formulado por _____, em face de _____, para declarar a despersonalização da pessoa jurídica e condenar os reclamados ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas deferidas, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse.

Liquidação de sentença nos termos da fundamentação.

À parte autora foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da condenação, R\$ 20.000,00 no importe de R\$ 400,00, pelos reclamados.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BRASILIA, 15 de Julho de 2017

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO
Juiz do Trabalho Substituto